



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Recurso de Agravo em Execução Penal n.º 5007007-97.2026.8.19.0500

Agravante: MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS LUZ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal interposto por **Milton Alexandre dos Santos Luz** contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que, na seq. 604 dos autos da CES n.º 0090569-93.2010.8.19.0001, indeferiu o benefício de visita periódica ao lar (VPL), nos seguintes termos:

"2. Trata-se de reiteração do pedido de VPL.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente.

Não obstante a argumentação defensiva, acolho o parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

Foi indeferido o pleito de VPL nas sequências 484 e 526 por ausência do requisito subjetivo.

Tendo em vista que não vieram aos autos novos elementos capazes de demonstrar alteração do contexto fático e dos fundamentos jurídicos expostos nas referidas decisões, mantenho o indeferimento do benefício por seus próprios fundamentos."



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Sustenta o agravante que o Juízo da Execução limitou-se a fazer remissão aos fundamentos das decisões proferidas nas sequências 484 e 526, sem enfrentar os elementos supervenientes trazidos aos autos na seq. 599, quais sejam: (i) a mudança do núcleo familiar para o Município de Duque de Caxias/RJ, demonstrando a ruptura com o ambiente em que ocorreram os fatos delituosos; (ii) a proximidade da implementação do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto, aliada à limitação do calendário de saídas temporárias; (iii) o acúmulo de novas remições; e (iv) a inexistência de intercorrência disciplinar recente. Aduz, ainda, que os embargos de declaração opostos na seq. 613 foram rejeitados de forma genérica, conforme decisão lançada na seq. 616, sem o saneamento das omissões apontadas.

Em sede liminar, requer a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de que seja determinado ao Juízo da Execução que profira nova decisão devidamente fundamentada acerca do pedido de visita periódica ao lar ou, subsidiariamente, seja desde logo deferido o benefício, nas condições que este Tribunal entender cabíveis, inclusive mediante monitoramento eletrônico, se necessário.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o artigo 197 da Lei de Execução Penal estabelece que o Agravo em Execução não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual, em regra, a decisão recorrida produz seus efeitos até o julgamento do recurso.

Excepcionalmente, contudo, admite-se a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao agravo quando evidenciadas a



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

plausibilidade das alegações recursais e o risco de dano decorrente da manutenção da decisão impugnada.

Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de tais requisitos, impondo-se o exame do pedido liminar.

Como visto, a decisão agravada adotou integralmente os fundamentos das decisões anteriores contidas nas seq. 484 e 526, os quais se transcrevem abaixo:

“Trata-se de pleito defensivo pela concessão de VPL.

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido.

Mantenho a decisão de seq. 454 por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, o apenado foi condenado à pena total de 33 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, ostentando condenações por crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Em que pese a gravidade abstrata dos crimes não seja fundamento idôneo para o indeferimento dos benefícios, é certo que as circunstâncias concretas devem ser consideradas na individualização da pena. Consta dos autos que o executado, vulgo "Timbala" era um dos responsáveis do tráfico de drogas no bairro Novo Surubi em Resende.

O executado cumpriu 34% da pena, havendo previsão de prazo para nova progressão de regime em 12/07/2027 e liberdade plena em 17/09/2032. A concessão de



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

*saídas temporárias exige a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, na forma do art. 123 da LEP, demandando que sejam levados em consideração outros elementos constantes dos autos. **Tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e o remanescente de pena superior a 14 anos, constata-se que a concessão de saídas temporárias no presente momento não seria compatível com as finalidades da pena.** Dessa forma, uma vez que a concessão de VPL no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena, INDEFIRO o pleito.” (Seq. 484 – datada de 03/09/2025)*

*“Trata-se de reiteração do pedido de VPL. O Ministério Público manifestou-se contrariamente. Não obstante a argumentação defensiva, acolho o parecer ministerial. É o relatório: DECIDO. Foi indeferido o pleito de VPL na seq.484por falta do requisito subjetivo. **Tendo em vista que não vieram aos autos novos elementos capazes de demonstrar a alteração do contexto fático e dos fundamentos jurídicos expostos na decisão de seq. 484 que indeferiu o benefício, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.**” (Seq. 526 – datada de 15/12/2025)*

Sucedde que, posteriormente, a defesa apresentou nova manifestação na seq. 599, na qual suscitou circunstâncias supervenientes e novos argumentos relacionados ao preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício, dentre eles a alteração do núcleo familiar para o Município de Duque de Caxias, a proximidade da



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

implementação do requisito objetivo para progressão ao regime aberto, o acúmulo de novas remições e a inexistência de intercorrência disciplinar recente.

Todavia, ao apreciar o novo requerimento, o Juízo da Execução limitou-se a reproduzir os fundamentos anteriormente adotados, consignando, de forma genérica, que "*não vieram aos autos novos elementos capazes de demonstrar a alteração do contexto fático e dos fundamentos jurídicos*", sem enfrentar, ainda que sucintamente, os argumentos suscitados pela defesa.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.306, a técnica da fundamentação *per relationem* é admissível, desde que o julgador, ao adotar os fundamentos de decisão anterior, documento ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as questões novas e relevantes suscitadas pela parte, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a motivação apresentada mostra-se insuficiente para atender ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, impondo-se a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de assegurar a reapreciação do pleito em decisão devidamente motivada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso**, a fim de determinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais que profira nova decisão acerca do pedido de concessão do benefício de visita periódica ao lar, mediante fundamentação idônea e com apreciação expressa das circunstâncias supervenientes suscitadas



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

pela defesa na seq. 599, sem prejuízo da conclusão que entender juridicamente cabível.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Vara de Execuções Penais, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para imediato cumprimento.

Após, voltem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora